

A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA IMPORTÂNCIA NO TRABALHO DA DEFENSORIA PÚBLICA

THE EXCEPTION OF PREVIOUS EXECUTIVE AS
FUNDAMENTAL RIGTH AND ITS IMPORTANCE
IN THE WORK OF PUBLIC DEFENDER

Vânia Márcia Damasceno Nogueira

Defensora Pública Federal

Pós-Graduada em Direito Público pelo Centro Universitário de Goiás

Mestranda em Direito pela Universidade de Itaúna/MG

Graduada pela Universidade Federal de Minas Gerais

Membro do Comitê de Ética Animal da Fundação Ezequiel Dias

Contato: vaniamarciadpu@pop.com.br

Sumário: 1 Introdução. 2 Direito fundamental e acesso à justiça. 3 Novo direito processual civil. 4 Considerações sobre as inovações processuais na execução. 5 Exceção de pré-executividade. 6 Defensoria Pública. 7 Defesa dos hipossuficientes na execução. 8 Conclusão. 9 Referências. 10 Bibliografia consultada.

Resumo: Este trabalho visa a apontar a importância da exceção de pré-executividade no direito processual brasileiro, não obstante as inovações introduzidas pelas Leis nºs 11.232/05 e 11.382/06, além de ressaltar que esse instituto, longe de cair em desuso, é um dos instrumentos que garante o direito fundamental de acesso à justiça e, por isso, muito importante na prática diária da Defensoria Pública na defesa dos hipossuficientes.

Palavras-chave: Direito fundamental de acesso à justiça. Exceção de pré-executividade. Defensoria Pública.

Abstract: This paper seeks to show the importance of the exception of previous executive in the Brazilian procedural law, despite the innovations introduced by the laws n. 11.232/05 and 11.382/06, besides standing out that this institute, from falling into disuse, is one instrument that guarantee the fundamental right of access to justice and therefore very important in the practice of Public Defender in the defense of poor.

Keywords: The fundamental right of access to justice. Exception of previous executive. The Public defender.

1 Introdução

O direito fundamental indica aquele direito fundante imprescindível à realização e à sobrevivência da pessoa humana e à sua manutenção de vida com dignidade. Um dos instrumentos que garante ao homem a salvaguarda de seus direitos fundamentais é o acesso à justiça, que é entendido, atualmente, como uma nova concepção de “ordem jurídica justa” e não apenas como um mero direito de petição. No entanto, é necessário que esse direito seja respaldado por decisões rápidas e justas durante todo o processo e não apenas em parte dele.

O direito processual das últimas décadas, antes visto como um apêndice do direito material, ou seja, um mero instrumento para a sua realização, passa a ser considerado um fim em si mesmo, além de valorizado por seus resultados, possuindo, entre as suas finalidades, a produção da justiça: o acesso a uma ordem jurídica justa. Nessa busca, inúmeras reformas são realizadas no estatuto processual (Código de Processo Civil – CPC), principalmente nos processos executivo e recursal. Nesse sentido, as recentes modificações trazidas pelas Leis n^{os} 11.232/05 e 11.382/06 causaram modificações substanciais na execução, principalmente no que se refere à defesa do executado, através dos embargos de execução e da novel impugnação. Tais inovações levaram a doutrina a questionar se um dos instrumentos de autorização doutrinária muito utilizado

nesse momento processual – a exceção de pré-executividade – estaria condenado ao desuso e, portanto, esvaziado na seara do direito.

Todavia, a prática da Defensoria Pública na defesa dos economicamente necessitados no processo executivo demonstra que a exceção de pré-executividade ainda possui imensa utilidade no processo. Por isso, deve ter tutela contínua pelos tribunais e pela doutrina, principalmente porque se traduz em um dos instrumentos garantidores do acesso à justiça no decorrer de todo o processo, conferindo ao devedor hipossuficiente a isonomia processual necessária para a produção de uma decisão justa.

2 Direito fundamental e acesso à justiça

Em que pese existirem inúmeras expressões sinônimas de direitos fundamentais, entre os quais: direitos humanos, direitos da personalidade, direitos naturais, direitos do homem, liberdades públicas etc., a nomenclatura desse instituto não implicará a defesa de seu mérito. O importante é entender que direito fundamental constitui um direito fundante e base principiológica de um determinado ordenamento jurídico.

Para Gregório Assagra de Almeida,

a expressão Direitos Fundamentais surgiu na França no ano de 1770, como marco do movimento político cultural que conduziu à declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Alcançou relevância na Alemanha e foi incluída na Constituição de Weimar, de 1919, a partir daí difundindo-se por inúmeras outras Constituições de todo o mundo.¹

1 ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo** – Superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 321-324.

Com um teor nuclear respaldado pela dignidade humana, “o termo fundamental indica que se trata de situações jurídicas imprescindíveis à realização e à sobrevivência da pessoa humana [...], devendo ser reconhecidos e concreta e materialmente efetivados.”² Nesse contexto, Luis Roberto Barroso explica que “o princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo [...] A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência.”³

O acesso à justiça é um direito fundamental, pois, através dele, garantem-se os demais direitos que conferem o *status* de dignidade ao ser humano. Mauro Capelletti afirmou que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”⁴

Sendo o constituinte, em regra, mais progressista que o legislador ordinário,⁵ poder-se-ia esperar que todos os direitos fundamentais viessem elencados no texto constitucional; no entanto, os estudiosos do direito sabem que tal proposição é absurda nessa seara, sendo impossível ao legislador esgotar todas as situações e respaldar todos os direitos a que a sociedade faz jus. Para tanto, é mister lançar um olhar pós-positivista sobre a Carta Magna, deixando ao intérprete a árdua e gratificante tarefa de encontrar a dignidade humana em todo o texto constitucional.

2 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

3 BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208>>. Acesso em: 23 jun. 2008.

4 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 12.

5 BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 8. ed. rev. atual. E ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Em outras palavras, a interpretação da Constituição não pode se ater a dogmas arcaicos, impedindo uma leitura descortinada da extensão dos direitos por ela garantidos. Miguel Reale já disse que “o próprio legislador, por conseguinte, é o primeiro a reconhecer que o sistema de leis não é suscetível de cobrir todo o campo de experiência humana, restando sempre grande número de situações imprevistas, algo que era impossível ser vislumbrado sequer pelo legislador no momento da feitura da lei.”⁶

A Constituição da República Federativa do Brasil não explicitou o direito de acesso à justiça, embora este esteja implícito em todo o texto constitucional e consagrado em inúmeros princípios da Carta Magna, como o devido processo legal (art. 5º, LIV), a assistência judiciária integral e gratuita (art. 5º, LXXIV), o juiz natural (art. 5º, LIII), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) e a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), mas é no princípio da inafastabilidade de acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV) que muitos autores apontam a exteriorização do acesso à justiça.⁷

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal confere ao Judiciário tarefa relevante na defesa dos direitos fundamentais, que consagra a inafastabilidade da jurisdição, incumbindo-lhe, no exercício de suas atribuições, conferir a esses direitos a máxima eficácia possível, afastando qualquer ameaça ou ofensa aos direitos fundamentais.⁸ É com base nesses princípios que se extrai o instituto da exceção de pré-executividade, doravante demonstrado.

Essa pulverização do direito fundamental de acesso à justiça por todo o texto constitucional não diminui, senão aumenta, sua importância para o Estado Democrático de Direito, porque, nesse momento político da história, não se pode conceber que a ausência de um texto escrito venha a prevalecer sobre a

6 REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 300.

7 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

8 Ibid.

base principiológica que rege todo o direito. Ronald Dworkin, através de seus estudos sobre os diferentes papéis das regras e princípios, contribuiu nobremente para se entender que a “Constituição deve ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central.”⁹

É urgente esse novo olhar através do reconhecimento normativo dos princípios constitucionais, uma vez que “não é mais dado encarar a construção do direito apenas a partir de seu enfoque científico, voltado exclusivamente para uma estruturação sistêmica de seus elementos constitutivos, sem se ocupar em perquirir os resultados econômicos e sociais das elaborações dogmáticas formuladas.”¹⁰

Ultrapassada a discussão em torno da existência deste direito fundamental (acesso à justiça) no texto constitucional, resta entender sua dimensão e aplicabilidade. Kasuo Watanabe, confirmando as lições de Capelletti, afirma que “a problemática no acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciários já existentes”,¹¹ pois não basta o direito de petição no Judiciário, é preciso “viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.”¹² (19)

Diante de tantas desigualdades socioeconômicas e culturais, esse acesso ainda se faz temerário pela ausência de definitiva estruturação dos órgãos responsáveis diretos pelo acesso dos hipossuficientes à justiça, a exemplo da

9 DWORKIN, 1997 apud BARROSO, 2002.

10 BARROSO, Lucas Abreu. A demonstração da função social da propriedade como pressuposto da concessão de tutela de urgência em ação possessória. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). **A outra face do poder judiciário: decisões inovadoras e mudanças de paradigma.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005. v. 1. p. 277-291.

11 WATANABE, Kasuo. Tutela jurisdicional dos interesses difusos: a legitimação para agir. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). **A tutela jurisdicional dos interesses difusos – Doutrina, jurisprudência e trabalhos forenses.** São Paulo: Max Limonad, 1984. p. 85-97.

12 Ibid.

Defensoria Pública. No entanto, como afirmado por Watanabe,¹³ não é somente no momento postulatório que se define a efetividade do acesso à justiça; esse acesso deve ser assegurado no decorrer de todo o processo, inclusive na fase executória, afastando-se, ainda, a lentidão dos provimentos finais do Poder Judiciário e fazendo-se observar a qualidade dessas decisões.

Para que “o sistema possa ser igualmente acessível a todos, produzindo resultados que sejam individualmente e socialmente justos”,¹⁴ é mister que os instrumentos de acesso ao Judiciário acompanhem as necessidades da sociedade e a base principiológica que forma e conforma o direito de uma determinada época. Nesse contexto, uma das ferramentas de acesso à justiça a ser abordado neste trabalho é o processo, visto em toda a sua plenitude e não apenas nas etapas de concessão do direito, ou seja, também nas etapas coercitivas e executórias de efetivação do direito concedido.

3 Novo direito processual civil

O direito processual, por muito tempo, foi considerado um mero apêndice do direito material; não se tinha noção do direito processual como ramo autônomo do direito e, muito menos, elementos para a sua autonomia científica. Assim, ele era considerado um instrumento técnico para realizar o direito material, como se tivesse um fim em si mesmo, sem se preocupar com a própria efetividade e sua incidência na vida e na sociedade.

Na década de 1970, com o surgimento da fase metodológica do direito processual denominada instrumentalista, de resultados ou de efetividade, decorrente das ondas renovatórias de acesso à justiça e de Cappelletti,¹⁵ o processo

13 Ibid.

14 CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8.

15 CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8.

passa a ser valorizado de acordo com seus resultados, buscando-se, com ele, a realização da justiça e não apenas a concretude do direito material individual. Além disso, a jurisdição adquire uma amplitude que não se restringe a um escopo somente; não se trata mais de fazer atuar o direito objetivo ou pacificar o conflito, unicamente, mas se busca a educação para a vida em sociedade, a afirmação do Estado e do direito, a pacificação com justiça, enfim, a cidadania.¹⁶

Nesse sentido, Ada Pellegrini afirma que “o processo é valorizado de acordo com a utilidade, medida em função dos benefícios que possa acarretar ao titular de um interesse material juridicamente protegido [...]. De que adianta uma ciência processual conceitualmente perfeita, porém, que não atinja os fins para os quais foi criada?”¹⁷ Ainda, a efetividade do processo encontra-se na busca de decisões justas, como afirma Dinamarco, “de como ele é posto a disposição das pessoas com vistas a fazê-las mais felizes.”¹⁸

Esse novo direito processual civil contemporâneo desencadeou inúmeras reformas no campo processual, entre as quais: a criação de tutelas jurisdicionais diferenciadas (procedimento monitorio, tutela inibitoria etc.), a criação de meios alternativos para resolução dos conflitos (arbitragem, compromisso de ajustamento de condutas etc.) e reformas no sentido de tornar o processo mais célere e eficiente (súmulas vinculantes, antecipação dos efeitos da tutela, criação dos juizados especiais, alterações na sistemática recursal, modificações da fase executória etc.). No entanto, apesar desse objetivo, a celeridade buscada não pode interferir na qualidade das decisões ou no afastamento dos princípios constitucionais que respaldam o acesso ao Judiciário; ao contrário, deve com eles

16 MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Jurisdição, ação e processo à luz da processualística moderna. Para onde caminha o processo? **Mundo Jurídico**, 3 set. 2005. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=278>. Acesso em: 26 maio 2008.

17 GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/material/Texto_prof_a_Ada_18_02.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2008.

18 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1994a. p. 303.

andar em parceria. Daí a importância de se observar o princípio do contraditório ao longo de todo o processo.

Sobre esse princípio, afirma Rosemiro Pereira Leal que o interlocutor, em sua defesa, tem direito de se manifestar ou, até mesmo, de exercer a liberdade de nada dizer (silêncio), concluindo que “o processo, ausente o contraditório, perderia sua base democrático-jurídico-principiológica e se tornaria um meio procedimental inquisitório em que o arbítrio do julgador seria a medida imponderável da liberdade das partes.”¹⁹

Em que pese serem todas as modificações de notória importância na seara processual, são as alterações no processo de execução, trazidas pelas Leis nºs 11.232/05 e 11.382/06, que ensejaram a presente discussão em torno do instituto denominado exceção de pré-executividade, para demonstrar que o contraditório também deve ser observado na fase executiva.

4 Considerações sobre as inovações processuais na execução

A novel tutela jurisdicional executiva iniciou-se com a Lei nº 10.444/02, que tratou das execuções das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa,²⁰ passou pela Lei nº 11.232/05, que disciplinou as execuções das obrigações de pagar fundadas em título executivo judicial, estabelecendo o procedimento de cumprimento de sentença,²¹ e chegou à Lei nº 11.382/06, que trouxe importantes modificações na tutela jurisdicional executiva dos títulos executivos

19 LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 88.

20 BRASIL. Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 maio 2002.

21 BRASIL. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2005.

extrajudiciais.²²

A grande modificação introduzida em 2005 foi a unicidade e sincretismo do processo de conhecimento com o processo de execução, face aos títulos executivos judiciais. Assim, a fase de execução deixa de ser uma etapa autônoma, sucedendo-se à fase de conhecimento, inclusive com extinção do uso dos embargos à execução e introdução do instituto da impugnação no chamado cumprimento de sentença.

Sobre o tema, leciona José Carlos Barbosa Moreira que foi eliminada

a diferenciação formal entre o processo de conhecimento e o de execução, ressalvadas as hipóteses do art. 475-N, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e a de ser devedora a Fazenda Pública. Em vez de dois processos sucessivos, teremos um só, no qual se sucederão, ao longo de duas fases, mas praticamente sem solução de continuidade, os atos de uma e de outra espécie.²³

Seguindo o norte da celeridade no processo sincrético, a defesa do executado agora se faz através do instituto da impugnação, mero incidente realizado no curso do cumprimento de sentença, o qual, embora tenham que ser observados alguns requisitos para a sua validade (art. 475-L do CPC),²⁴ constitui procedimento mais simplificado, protocolado nos mesmos autos da ação de conhecimento, sem a necessidade de garantir o juízo da execução.

Por isso, em geral, a impugnação não tem efeito suspensivo, ao contrário do que ocorria com os embargos à execução, que sempre tinham efeito suspensivo

22 BRASIL. Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 dez. 2006.

23 MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Cumprimento” e “execução” de sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 54, n. 346, p. 11-25, ago. 2006. p. 11.

24 BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 1973.

até a reforma da Lei nº 11.382/06, que afastou esse efeito dos embargos.²⁵ O não cabimento do efeito suspensivo é em regra, pois a impugnação pode até suspender a execução, no entanto, somente como medida de exceção e desde que comprovado que a continuidade da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

A partir da Lei nº 11.382/06, reafirmou-se que a execução dos títulos jurídicos judiciais realiza-se pelo processo sincrético – cumprimento de sentença –, no qual a defesa do executado faz-se através da impugnação, e, na execução dos títulos jurídicos extrajudiciais, a defesa ainda utiliza a ação autônoma de embargos à execução, que ainda existe na execução de títulos extrajudiciais, na execução contra a Fazenda Pública (art. 741 do CPC),²⁶ na execução de alimentos (art. 732 do CPC)²⁷ e na execução fiscal (Lei nº 6.830/80).²⁸

Cabe ressaltar que os embargos de execução constituem ação autônoma de conhecimento, embora sejam utilizados como meio de defesa na fase de execução; em virtude disso, é imprescindível que o executado seja citado e que os embargos sejam distribuídos e registrados com autuação própria, devendo, ainda, preencher requisitos específicos de admissibilidade para a sua aceitação e ser observadas as condições genéricas de qualquer ação autônoma.

Antes da reforma processual da Lei nº 11.382/06, fazia-se necessário também a segurança do juízo para oposição dos embargos à execução, posto que estes sempre suspendiam a execução. Explica Alexandre Câmara Freitas que “o oferecimento de embargos do executado sem que tenha havido prévia segurança do juízo, nos casos em que tal requisito é exigido, terá como consequência a extinção do processo incidente sem resolução do mérito.”²⁹

25 BRASIL, 2006.

26 Id., 1973.

27 Ibid.

28 BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 1980.

29 CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen

Como a garantia do juízo é, por si só, uma constrição sobre o patrimônio do executado, o que poderia causar-lhe inúmeros gravames, parte da jurisprudência já admitia a oposição dos embargos à execução, independentemente da garantia do juízo, caso o título executivo não se revestisse das formalidades legais, constasse alguma nulidade ou o executado fosse pobre e não dispusesse de bens para dar à penhora, sendo essa última argumentação muito utilizada na defesa dos hipossuficientes pela Defensoria Pública.

Na exposição de motivos do projeto de lei que culminou na Lei nº 11.382/06, o então ministro do Estado da Justiça, Marcio Thomas Bastos, defendeu a extinção da pré-executividade nas execuções de títulos extrajudiciais pelo fato de que a defesa do executado não mais necessitaria de segurança do juízo, fazendo-se via embargos, em regra, sem efeito suspensivo.³⁰ Atualmente, não mais existe a exigência legal de garantia do juízo – penhora dos bens do executado para a apresentação dos embargos à execução –, no entanto, não se pode olvidar que a garantia ainda é exigível para conceder o efeito suspensivo aos embargos, caso se deseje a suspensão do processo executivo.

Nesse contexto, nulidades de ordem pública podem e devem ser arguidas pelo juiz *ex officio* a qualquer tempo no processo, pois “sem título executivo líquido, certo e exigível não há possibilidade de execução válida. Trata-se de condição da própria execução, o que deve ser verificado de ofício pelo Juiz quando do recebimento da petição inicial, indeferindo-a.”³¹ Não obstante, caso o juiz não observe as nulidades patentes e já se tenha expirado o prazo de 15 dias para a apresentação da impugnação (execução de títulos judiciais) e a oposição dos embargos da execução (execução de títulos extrajudiciais) ou ainda, mesmo

Juris, 2006. v. II.

30 RAMOS, Itamar de Ávila. A exceção de pré-executividade e as recentes alterações legislativas realizadas no Código de Processo Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2097, 29 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12511>>. Acesso em: 15 out. 2009.

31 HAESER, Moacir Leopoldo. Do cabimento da exceção de pré-executividade. **Doutrina – Artigos diversos**. Disponível em: <<http://www.dantaspimentel.adv.br/jcdp5133.htm>>. Acesso em: 16 out. 2009.

que se apresentem em tempo hábil as referidas defesas executivas e surjam nulidades em atos posteriores, relacionados à penhora, por exemplo, não caberia a defesa através da exceção de pré-executividade? E se couber, qual o prazo peremptório?

5 Exceção de pré-executividade

De imediato, ressalta-se que pouco importa a discussão doutrinária sobre a melhor nomenclatura que caracterize esse instituto: impugnação no juízo de admissibilidade, objeção de pré-executividade, oposição pré-processual etc.; uma vez que a maior parte da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça utiliza a terminologia ‘exceção de pré-executividade’, assim será considerado neste estudo. Ainda, o que importa ser destacado aqui é que, não obstante a inexistência de legislação específica que regule o instituto, ele existe e é respaldado no direito brasileiro pelo próprio texto constitucional e, apesar de parte da doutrina entender que esse instituto restou em desuso pelas recentes modificações no processo de execução, ele se faz presente na prática diária da defesa na tutela executiva, como se verá adiante.

A exceção de pré-executividade afasta a necessidade de garantir o juízo – nomeação de bens à penhora para defesa no momento executivo do processo – e, através dela, o executado pode apontar vícios que extinguiriam de imediato a execução. Ainda, por se tratar de arguição de matéria de ordem pública, pode ser suscitada a qualquer tempo e nos próprios autos do processo de execução, inclusive arguida de ofício pelo juiz, mas, ao contrário dos embargos, em que se pode alegar qualquer matéria que lhes seja lícita deduzir como defesa em processo de conhecimento, inclusive quanto à produção de provas, na exceção de pré-executividade, poderão ser alegadas questões referentes aos pressupostos processuais, condições da ação ou presença de nulidades ou defeitos no título executivo.

Foi Pontes de Miranda o primeiro no direito brasileiro a abordar a exceção de pré-executividade, em 1966, no Parecer nº 95, que tratou do indeferimento de abertura de falência antes da penhora ou depósito da Cia. Siderúrgica Mannesman, motivando que os processos eram baseados em títulos falsos. Nesse parecer, Pontes de Miranda propugnou pela admissibilidade de um meio de defesa endoprocessual, que é a exceção.³²

Realmente, inexistente legislação específica que regule esse instituto, seja no CPC, seja na Lei de Execução Fiscal, seja em qualquer outra norma de natureza processual. Outrossim, no texto constitucional, não existe menção expressa sobre a sua existência, porém, como já dito, o princípio do acesso à justiça deve prevalecer durante todo o processo, como também na fase executiva, sendo que, através desse direito fundamental e dos princípios elencados no texto constitucional, notadamente os incisos LIV e LV do art. 5º (contraditório e ampla defesa)³³, norteia-se e extrai-se a exceção de pré-executividade. Por isso a importância da hermenêutica no campo do direito, revisitada de modo crítico baseada na teoria dos direitos fundamentais.

Um dos caminhos buscados é a neoconstitucionalização, que, conforme esclarece Gregório Assagra Almeida, é

a denominação atribuída a uma nova forma de estudar, interpretar e aplicar a Constituição de modo emancipado desmistificado. A finalidade é superar as barreiras impostas ao Estado Democrático de Direito pelo positivismo meramente legalista na busca pela transformação com justiça.³⁴

Antes da inovação da sistemática pertinente ao processo de execução, seja de título judicial ou extrajudicial, pelas Leis nºs 11.232/05 e 11.382/06, era

32 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Dez anos de pareceres**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1975. 4 v. p. 137.

33 BRASIL, 1988.

34 ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das ações constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. Xlviii.

pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial do cabimento da exceção de pré-executividade para apontar nulidades capazes de ensejar a imediata extinção do processo, independentemente de penhora.³⁵ O intuito de suspender a ação executiva, mediante a arguição de uma nulidade processual, não modificou com as recentes inovações processuais, sendo essa argumentação comumente utilizada na defesa dos hipossuficientes pela Defensoria Pública.

Por sua vez, Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina afirmam que, após a Lei nº 11.382/06, continua possível o manejo de exceção de pré-executividade no processo de execução de título extrajudicial, com o intuito de se alegar matérias a respeito das quais não tenha ocorrido preclusão, ainda que já se tenha exaurido o prazo para a apresentação dos embargos.³⁶

6 Defensoria Pública

O homem não poderia viver em sociedade se não estivesse constituído em um sistema que viabilizasse: soluções de lides, para evitar o *jus puniendi* de cada um e em sua própria concepção; e a elaboração de instrumentos que padronizassem as condutas de forma abstrata e modos de operacionalizar esse sistema. Para tanto, criou-se o Estado, que existe para dar condições ao ser humano de sociabilizar-se.

35 RAMOS, 2009.

36 WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: liquidação e cumprimento**. 3. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 419; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006**. São Paulo: RT, 2006. p. 151; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: RT, 2007. v. 3. p. 194.

À medida que foi evoluindo o sistema e aumentando o número de indivíduos na sociedade, o Estado passou a delegar poderes e atividades a “órgãos” estatais para realização de diversas funções e, simultaneamente, atribuiu competências a cada Poder e estabeleceu um “sistema de freios e contrapesos” para que um Poder, ainda que autônomo, controlasse o outro, evitando limites e excesso de “poderes”. Assim, o Estado continuou único e soberano, mas dividido harmonicamente em “funções”, para atender com qualidade, eficiência e moralidade à sociedade, respeitando e consagrando os direitos fundamentais, individuais e sociais de cada ser humano. A esse Estado, deu-se o nome Estado de Direito.

Um dos órgãos mais democráticos e realizadores do direito fundamental de acesso à justiça criado no Estado de Direito é a Defensoria Pública, cuja origem data de 5 de maio de 1897, quando um decreto instituiu a Assistência Judiciária no Distrito Federal, à época na cidade do Rio de Janeiro. Já a gênese da Defensoria Pública da União adveio do Decreto nº 17.231A, de 26 de fevereiro de 1926, que criou a função de advogado de ofício para a Justiça Militar da União,³⁷ e da Lei nº 7.384/85, que reestruturou o quadro da Defensoria de Ofício da Justiça Militar.³⁸

Todavia, foi a Constituição Federal de 1988 que estabeleceu, em seu art. 134, que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.³⁹ Em 1994, a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organizou a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e prescreveu normas

37 BRASIL. Decreto nº 17.231A, de 26 de fevereiro de 1926. Manda observar o Código da Justiça Militar. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 3 mar. 1926.

38 Id. Lei nº 7.384, de 18 de outubro de 1985. Dispõe sobre a reestruturação da Defensoria de Ofício da Justiça Militar e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 out. 1985.

39 Id., 1988.

gerais para a sua organização nos Estados.⁴⁰ Já em 1995, a Defensoria Pública da União foi implantada, em caráter emergencial e provisório, organizando-se em diversos Estados e no Distrito Federal.

Embora cada Estado brasileiro tenha o dever de manter organizada sua Defensoria Estadual, o órgão é uno e indivisível, conforme prescreve a Lei Complementar nº 80/94.⁴¹ Não obstante, a Emenda Constitucional nº 45/04, de forma desarrazoada, concedeu autonomia funcional, administrativa e orçamentária à Defensoria Estadual, e somente a ela, prejudicando o direito das pessoas que dependem da Defensoria Pública da União e do Distrito Federal, transformando-se em um texto inconstitucional.⁴²

No último dia 7 de outubro de 2009, foi sancionada a novel Lei Complementar nº 132, que institui novas regras e organiza o sistema de Defensoria Pública no país.⁴³ Segundo a nova lei complementar, os defensores públicos da União passam a ser denominados defensores federais, mas, lamentavelmente, a lei não pode solucionar a assimetria funcional criada pela emenda retrocitada, ainda existente.

Num país de tantos desiguais e hipossuficientes econômicos, o princípio da gratuidade é um importante mecanismo de efetividade do acesso à justiça. As Constituições brasileiras sempre trouxeram dispositivos relativos à justiça

40 Id.. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jan. 1994.

41 Ibid.

42 Id.. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

43 Id.. Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 out. 2009.

gratuita ou à assistência judiciária gratuita, que consiste na isenção das despesas inerentes ao processo. No entanto, a atual Constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, inovou e ampliou trazendo a assistência jurídica integral e gratuita, ultrapassando a assistência judiciária (isenção das custas pelo Estado) para custear ao hipossuficiente também a defesa técnica, ou seja, colocar-lhe à disposição o auxílio de um profissional do direito através da Defensoria Pública.⁴⁴

Portanto, a democratização da justiça tornou-se possível através desse órgão, de modo que, para grande número de brasileiros para quem o acesso ao Judiciário era inacessível, isso virou realidade. Mas não basta a concretização do direito de petição, ainda restam efetivar-se a justiça célere, as decisões justas e o respeito incondicional aos princípios processuais, principalmente ao contraditório e à ampla defesa, seja no conhecimento, seja na execução. Ainda, não se pode olvidar que tanto o autor quanto o réu (ou exequente e executado) possuem o direito de ação, o direito de exigir a prestação jurisdicional ou resistir a ela.

Não reconhecer a existência e utilidade da exceção de pré-executividade é negar uma forma de defesa, mesmo que na tutela executiva; constitui-se num verdadeiro cerceamento ao direito fundamental de acesso à justiça e “uma afronta brutal ao próprio processo de execução que necessariamente deve estar ungido dos preceitos constitucionais sob os quais deve estar abalizado, já que assim funciona a sistemática da hierarquia jurídica.”⁴⁵ Isso porque nenhum ato de defesa é somenos importante a ponto de ser reduzido ou esvaziado por existir outros mecanismos paritários.

44 BRASIL, 1988.

45 AZEVEDO, Antonio Danilo Moura de. A exceção de pré-executividade à luz da lei de execução fiscal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 334, 6 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5258>>. Acesso em: 15 out. 2009.

7 Defesa dos hipossuficientes na execução

A exceção sempre foi aceita pela doutrina e pela jurisprudência, antes das reformas processuais, para alegar qualquer matéria que pudesse extinguir a execução, como o pagamento, ou as matérias de ordem pública, cuja arguição poderia e deveria ser feita pelo próprio juiz ou, ainda, quando o executado não possuía bens a serem penhorados – registro de quase todos os assistidos pela Defensoria Pública. O fato de agora inexistir na execução a exigência da segurança do juízo não obsta a utilização da exceção de pré-executividade.

Primeiramente, pode-se alegar o princípio da economia e celeridade processual para afirmar que a defesa do devedor, na execução de títulos extrajudiciais, pode ser feita mediante a exceção de pré-executividade, antes mesmo da oposição dos embargos à execução, caso se constate matéria que venha a extinguir de pronto a execução. Não há dúvidas que, ao impedir a referida ação de conhecimento (embargos), há economia e celeridade. Em outras palavras, evitar que se prossiga um processo fadado à extinção é impedir um gasto inútil e desnecessário com o prosseguimento da ação; nesse sentido explica Teresa Arruda Alvim Wambier:

Seria absurdo que o sistema não contivesse freios, consubstanciados nas decisões negativas de admissibilidade, cujo objetivo é evitar que prossiga uma etapa procedimental gerada por um pedido fadado ao insucesso. É justamente a isto que se visa com o possibilitar que o executado alegue certo tipo de ‘defesa’, mesmo antes da citação, principalmente quando se trata de alegações que, se conhecidas e acolhidas, devem gerar necessariamente a extinção daquilo que nem execução chegou a ser.⁴⁶

A exceção de pré-executividade serve, também, para atos executivos ocorridos após a apresentação dos embargos ou da impugnação, tais como:

46 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo: RT, 1998. p. 410.

nulidades na penhora, leilão etc., e, não obstante existam os embargos à arrematação, pelo mesmo motivo de economia e celeridade, as matérias de ordem pública cognoscível, pois, *ex officio*, poderão ser levantadas através da exceção. Esse mecanismo é muito utilizado pela Defensoria Pública na defesa de seus assistidos quando estes sofrem constrições sobre seus rendimentos laborais através da denominada penhora *on-line*.

Também não é lógico pensar que o devedor que tenha perdido o prazo de oposição de embargos (na execução de títulos extrajudiciais) ou de impugnação (na execução de títulos judiciais) por qualquer motivo venha a perder o direito ao contraditório na tutela executiva, se a matéria a ser arguida em defesa é de ordem pública. Nesse caso, o Estado Juiz, que deveria alegar *ex officio* (art. 267, § 3º, do CPC)⁴⁷ tais matérias, estaria beneficiando uma das partes ao impedir que a outra levante a questão em qualquer tempo antes do transito em julgado.

Mas é na defesa dos hipossuficientes que o instituto da exceção de pré-executividade faz-se mais presente. Se o motivo que levou o devedor a perder o prazo para oposição de embargos ou de impugnação tenha sido a ausência de um profissional do direito para auxiliar o devedor, o executado recebe a citação e, sem condições econômicas de procurar o advogado, procura a Defensoria Pública somente depois de escoado seu prazo de defesa. Além disso, não seria razoável limitar o acesso à justiça de pessoas economicamente carentes, ainda que na fase de execução da ação, principalmente se se constata que há vício no procedimento executório suficiente a anulá-lo.

Cândido Rangel Dinamarco, lecionando sobre a necessidade de paridade de direitos para as partes envolvidas na execução, argumenta que, em prol da celeridade e eficiência, não se pode perder a noção de equilíbrio e justiça, objetivo primeiro do Judiciário. O autor informa que o sistema de proteção ao executado na execução torna-se patente no art. 620 do CPC, ao afirmar que a justiça deve tornar a execução tão suportável quanto possível ao devedor e ao seu patrimônio:

47 BRASIL, 1973.

Da generosa regra do art. 620, que tem muitas aplicações específicas no corpo da própria lei é preciso extrair toda a riqueza de seu conteúdo a todo o momento e com muita freqüência na prática do processo executivo, sob pena de receber o executado um tratamento incompatível com o espírito de justiça que há de presidir toda a vida dos direitos e obrigações.

[...]

São essas as idéias que devem presidir o equilíbrio entre o interesse de celeridade e eficiência da execução e o interesse do devedor em despendar o mínimo possível para a satisfação do seu credor.⁴⁸

As reformas processuais da última década não foram tão amplas a ponto de impedir a segurança do juízo em todos os embargos de execução previstos na legislação vigente. Por exemplo, não alcançaram a legislação específica da execução fiscal feita pela Fazenda Pública, na qual ainda é necessário garantir o juízo com a penhora para a propositura dos embargos à execução fiscal (Lei nº 6.830/80).⁴⁹

Cândido Rangel Dinamarco ainda explica:

Deixar que a execução se instaure, com a constrição patrimonial inicial sobre o patrimônio do executado (penhora), para se apreciar a questão da existência do título somente em eventuais embargos, constitui grave e ilegal inversão sistemática. Até que oferecidos os embargos, ou para sempre se eles não o forem, ter-se-á uma execução processada sem satisfazer a exigência legal do título executivo.⁵⁰

Cabe observar que a Lei de Execução Fiscal prescreve que, até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada

48 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 320-321.

49 BRASIL, 1980.

50 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1994b. p. 448.

ou substituída, assegurando ao executado a devolução do prazo, inclusive levando à extinção da execução fiscal, até a decisão de primeira instância, se, a qualquer título, for cancelada a inscrição da dívida ativa, sem qualquer ônus para as partes.⁵¹ Ou seja, a própria administração, ao identificar nulidade no título executivo, pode entender inviável sua cobrança (execução); é a utilização prática do poder-dever de anular os próprios atos viciados (Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal).⁵²

Se o Estado Administração pode e deve apurar e anular o título executivo, com muito mais razão, pode e deve o Estado Juiz, dentro do processo, através da exceção de pré-executividade, argumentar pela nulidade, o que deve ser passível de arguição a qualquer tempo. Outro não poderia ser o entendimento, sob pena de diferenciar situações análogas que buscam o mesmo objetivo.

O que se observa de modo claro em todas essas inovações é o propósito de cumprir o acesso à justiça em toda a sua plenitude, através de um processo rápido, eficiente, justo para todos os litigantes, independentemente da posição da parte no polo processual (exequente ou executado) ou de seu poder econômico para manejar a prestação jurisdicional, e que perdue por todo o processo, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução. Ainda, a jurisprudência de novos julgados sob a égide da Lei nº 11.382/06 refirma a grande utilidade da exceção de pré-executividade, mesmo após as modificações processuais ocorridas.⁵³

51 BRASIL, op. cit.

52 Id.. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 346**, de 13 de dezembro de 1963. *Brasília: Imprensa Nacional, 1964; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 473, de 3 de dezembro de 1969. Diário da Justiça da União, Brasília, DF, 10 dez. 1969.*

53 “REsp 617029/RS - Data do Julgamento 27/02/2007: 1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, bem como ao reconhecimento de nulidade de título verificada de plano, desde não haja necessidade de contraditório e dilação probatória. Precedentes. 2. Recurso especial provido.” “AgRg no Ag 755160/SP - Data do Julgamento 06/02/2007: 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.” “Agravo de Instrumento nº 1.0024.06.008381-3/001 – TJMG - Data do Julgamento 06/02/2007: Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que alterou o CPC, a penhora via on line

Assim, não restam dúvidas de que é possível entender as razões que registram a necessidade de manutenção do instituto da exceção de pré-executividade para resguardar os direitos do executado. Basta a simples hermenêutica do ordenamento como um todo para percebermos que esse instituto possui farto e forte embasamento jurídico, lastreado nos princípios constitucionais que permeiam o acesso à justiça.

8 Conclusão

Só se terá garantido o tão almejado “acesso à justiça” no processo de execução, eliminando conflitos e fazendo justiça, se for dada ao executado a chance de participar efetivamente do processo, trazendo a este suas alegações capazes de fulminar de plano a execução, antes que tenha seus bens atingidos pela constrição. A exceção de pré-executividade é essa chance, sendo que o fim do novo processo civil e a busca incansável do texto constitucional no atual Estado de Direito são suficientes para respaldar os corolários do contraditório e da ampla defesa ao longo de todo o processo, inclusive na tutela executiva.

está acobertada pela lei instrumental. [...] Doutrinariamente, tem-se entendido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, a regra comporta exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outros, chamando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias argüidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, e outros. O certo é que a exceção de pré-executividade atende ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. É cediço que tem o devedor o direito de se defender pelo meio que entender adequado, independentemente do cabimento de medidas outras para sua defesa, sendo, indubitavelmente, cabível a exceção de pré-executividade para discutir matéria de ordem pública.” (MUNIZ, Antônio Carlos. A exceção de pré-executividade, a reforma processual (Lei nº 11.382/2006) e a aplicação da lei no tempo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1394, 26 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9807>>. Acesso em: 15 out. 2009).

A exceção de pré-executividade é um direito fundamental, porque está embasada em princípios constitucionais que permeiam o acesso à justiça. Dessa forma, a falta de previsão legal do instituto não pode ser visto como empecilho à sua utilização no direito brasileiro, visto que, até o presente momento, foi aceito amplamente pelos tribunais, além do fato de o aparecimento de um novo mecanismo de defesa não poder ser excludente de outro mais antigo se ambos se prestam a realizar o mesmo fim e não se excluem por incompatibilidades técnicas.

Nesse contexto, o trabalho da Defensoria Pública representa a democracia em seu plano prático, sendo o órgão o resumo do sentimento de justiça e igualdade pelo qual clama a sociedade atual. Essa redução das desigualdades sociais, objetivo fundamental de nossa República, fora do campo de políticas públicas é efetivado pelo amplo acesso ao Judiciário, que, muitas vezes, vê-se obrigado a suprir a ausência do Estado Administração, sendo imprescindível a assistência prestada pela Defensoria Pública aos hipossuficientes.

Cabe ressaltar, por fim, que o instituto da exceção de pré-executividade não caiu em desuso na execução de títulos judiciais ou extrajudiciais, demonstrando ser um importante mecanismo de defesa para evitar prejuízos aos executados, amplamente utilizado pela Defensoria Pública no hercúleo dever funcional. Em suma, uma vez que não deve haver empecilhos ao trabalho da defesa, nunca, restam incólumes as condicionantes da exceção de pré-executividade no direito brasileiro.

9 Referências

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das ações constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. **Direito material coletivo** – Superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

AZEVEDO, Antonio Danilo Moura de. A exceção de pré-executividade à luz da lei de execução fiscal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 334, 6 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5258>>. Acesso em: 15 out. 2009.

BARROSO, Lucas Abreu. A demonstração da função social da propriedade como pressuposto da concessão de tutela de urgência em ação possessória. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). **A outra face do poder judiciário: decisões inovadoras e mudanças de paradigma**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. v. 1. p. 277-291.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208>>. Acesso em: 23 jun. 2008.

BRASIL. Decreto nº 17.231A, de 26 de fevereiro de 1926. Manda observar o Código da Justiça Militar. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 3 mar. 1926.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 346**, de 13 de dezembro de 1963. Brasília: Imprensa Nacional, 1964.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 473, de 3 de dezembro de 1969. **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, 10 dez. 1969.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 1973.

_____. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 1980.

_____. Lei nº 7.384, de 18 de outubro de 1985. Dispõe sobre a reestruturação da Defensoria de Ofício da Justiça Militar e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 out. 1985.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jan. 1994.

_____. Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 maio 2002.

_____. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

_____. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2005.

_____. Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 dez. 2006.

_____. Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 out. 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. v. II.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1994a.

_____. **Execução civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1994b.

_____. **Execução civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/material/Texto_prof_a_Ada_18_02.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2008.

HAESER, Moacir Leopoldo. Do cabimento da exceção de pré-executividade. **Doutrina** – Artigos diversos. Disponível em: <<http://www.dantaspimentel.adv.br/jcdp5133.htm>>. Acesso em: 16 out. 2009.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Jurisdição, ação e processo à luz da processualística moderna. Para onde caminha o processo? **Mundo Jurídico**, 3 set. 2005. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=278>. Acesso em: 26 maio 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Cumprimento” e “execução” de sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 54, n. 346, p. 11-25, ago. 2006.

MUNIZ, Antônio Carlos. A exceção de pré-executividade, a reforma processual (Lei nº 11.382/2006) e a aplicação da lei no tempo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1394, 26 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9807>>. Acesso em: 15 out. 2009.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Dez anos de pareceres**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1975. 4 v.

RAMOS, Itamar de Ávila. A exceção de pré-executividade e as recentes alterações legislativas realizadas no Código de Processo Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2097, 29 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12511>>. Acesso em: 15 out. 2009.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

WATANABE, Kasuo. Tutela jurisdicional dos interesses difusos: a legitimação para agir. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). **A tutela jurisdicional dos interesses difusos** – Doutrina, jurisprudência e trabalhos forenses. São Paulo: Max Limonad, 1984. p. 85-97.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: liquidação e cumprimento**. 3. ed. São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006**. São Paulo: RT, 2006.

_____. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: RT, 2007. v. 3.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo: RT, 1998.

10 Bibliografia consultada

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. **Acesso à justiça em preto em branco: retratos institucionais da Defensoria Pública**. São Paulo: Lumen Juris, 2004.

ARAÚJO, Adilson Vieira. **A penhora na execução civil e suas limitações**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 2. ed. São Paulo : IBDC, 1999.

BEDAQUE, Jose Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). **Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)**. São Paulo: RT, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 1999.

DIDIER JR, Fredie. **Direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Salvador: JusPODIVM, 2006.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. São Paulo: RT, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de. Acesso à justiça: a importância das defensorias públicas na defesa do povo. **Revista Consultor Jurídico**, 26 de setembro de 2007. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/static/text/59861>>. Acesso em: 23 jul. 2008.

GALIEZ, Paulo. **Princípios institucionais da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

_____. **A Defensoria Pública**. O Estado e a cidadania. 3 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e

procedimental da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOPES, Edgard de Oliveira. Os direitos fundamentais sob ótica das influências ético-filosóficas, consoante o magistério de Hans Kelsen, Miguel Reale e Willis Santiago Guerra Filho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas de processo civil**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARMELSTEINS, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 10, jan. 2002. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 24 mar. 2009.

_____. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENEZES, Felipe Caldas. **Defensoria pública da União: princípios institucionais, garantias e prerrogativas dos membros e um breve retrato da instituição**. Brasília: Defensoria Pública da União, [s.d.]. Disponível em <http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_principios_institucionais_Felipe.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2008.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MORAES, Guilherme Pena de. **Instituições da Defensoria Pública**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Humberto Pena de; SILVA, José Fontenelle Teixeira da. **Assistência judiciária**: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1984.

MORAES, Sílvio Roberto Mello. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. São Paulo: RT, 1995.

MORALLES, Luciana Camponez Pereira. **Acesso à justiça e princípio da igualdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição federal**. 6. ed. São Paulo: RT, 2000.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Catoni; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Constituição e processo**. A contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de (Org.). **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Holden da. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 1. ed. Brasília: Fortium, 2007.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TORRES, Ricardo Lobo (Coord.). **Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VILELA, Marcelo Dias Gonçalves; OLIVEIRA, Allan Helber. **Processo civil 2**. Processo de Execução. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.